



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 444/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do **Projeto de Lei nº 813/2024**, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que declara como patrimônio histórico, social, cultural e de lazer a Feira de Antiguidades da Paulista, que se realiza no vão livre do Museu de Arte de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 19/08/2026, às 10:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162891893** e o código CRC **11167FD9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2025/0001547-3

Parecer SMC/DPH-NIT Nº 126850385

Núcleo de Identificação e Tombamento
Sra. Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 813/2024 (SEI 126602779), propositura do Vereador Celso Giannazi, que "*Declara patrimônio histórico, social e cultural do Município de São Paulo a Feira de Antiguidades da Paulista*". Tal Projeto de Lei tem como justificativa o fato de a Feira de Antiguidades da Paulista ser um evento turístico relevante na cidade, realizada desde 1978 no vão livre do MASP (Museu de Arte de São Paulo) por incentivo de Pietro Maria Bardi, então diretor desta instituição, com a finalidade de atrair visitantes para o Museu (SEI 126602984). Vale lembrar que, recentemente, por meio da Lei nº 18.176, de 25 de julho de 2024, em seu Artigo 3º Inciso IV, a Prefeitura de São Paulo ficou autorizada a conceder o vão livre do Edifício Trianon (área pública municipal) ao MASP pelo período de 20 (vinte) anos, "*para oferecimento de atividades culturais*". A Feira de Antiguidades da Paulista funciona, atualmente, no Parque Prefeito Mario Covas.

Em atenção ao solicitado pela ATL III (SEI 126603608), cabe-nos informar que o estudo e o registro de bens culturais imateriais como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o instrumento jurídico do registro e o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. O Artigo 7º da Lei nº 14.406/2007 prevê que "*As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação*". Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRESP, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), conforme determina a lei.

Informamos, também, que a Feira de Antiguidades da Paulista já foi objeto de análise pelo CONPRESP em 2017. Nessa ocasião, acompanhando os estudos e o parecer do DPH, o CONPRESP indeferiu o pedido de registro da Feira de Antiguidades da Paulista por não terem sido encontrados valores suficientes que justificassem o seu reconhecimento como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo. Este assunto foi tratado no processo administrativo nº 2014-0.323.051-6 e deliberado pelo CONPRESP em sua Reunião Ordinária de nº 647, ocorrida em 26 de junho de 2017, cujo Despacho

foi publicado no **Diário Oficial da Cidade de São Paulo** em 22 de julho de 2017 fls. 3
página 10.

Diante do exposto acima e nada mais tendo a acrescentar, manifestamo-nos
contrariamente ao Projeto de Lei nº 813/2024 e sugerimos o seu **veto total**.

São Paulo, 2 de junho de 2025.

Fatima Martin Rodrigues Ferreira Antunes

Socióloga | Analista de Ordenamento Territorial

Núcleo de Identificação e Tombamento



Fatima Martin Rodrigues Ferreira Antunes

Analista de Ordenamento Territorial

Em 02/06/2025, às 17:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126850385** e o código
CRC **0E852307**.

Matéria DOCREC 1033/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=756510>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2025/0001547-3

Parecer SMC/AJ Nº 126824246

São Paulo, na data da assinatura digital.

À SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

À SMC/AT

Sr. Chefe de Assessoria Técnica,

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 813/2024, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Celso Giannazi, que tem por escopo declarar como patrimônio histórico, social, cultural e de lazer a Feira de Antiguidades da Paulista, que se realiza no vão livre do Museu de Arte de São Paulo (126602779).

Em justificativa (126602984), salientou que:

(...)

A presente propositura tem o intuito de proteger e resguardar a história da Feira de Antiguidades da Paulista, que historicamente acontece no vão livre do MASP há quase cinquenta anos.

A presente demanda advém de pedido da diretoria da Associação dos Antiquários do Estado de São Paulo, gestora da Feira de Antiguidades da Paulista, em virtude de decisões administrativas da prefeitura municipal que revogaram a concessão do direito de uso da praça pública conhecida por vão livre do Masp, à Feira de Antiguidades da Paulista.

Referida feira fundada por Pietro Maria Bardi em 1978 para atrair público para o museu. Foi patrono e primeiro presidente da Associação, que segue com anos de tradição levando cultura e lazer para os frequentadores, sendo também um importante ponto turístico que atrai turistas do mundo inteiro.

A Feira de Antiguidades é reconhecida internacionalmente e a decisão da prefeitura desprezou não só um evento cultural e turisticamente relevante como também ignorou a geração de renda que a feira proporciona a mais de 300 pessoas que direta ou indiretamente dependem financeiramente dessa atividade aos domingos.

Eis o que justifica esta propositura, que assegurará a continuidade das atividades da feira no mesmo espaço em que historicamente acontece.

Dada a matéria, a matéria do projeto, a PREF/CASACIVIL/ATL III fls. 5 (125003311) encaminhou o presente à Secretaria Municipal de Cultura (SMC).

Após o encaminhamento pela PREF/CASA CIVIL/ATL III à Secretaria de Cultura (125003311), a SMC/CHEFIA-GAB/PROJETODELEI (125047617) remeteu os autos para apreciação do Departamento de Patrimônio Histórico (DPH), desta Assessoria Jurídica e da Assessoria Técnica.

O Núcleo do Departamento do Patrimônio Histórico (126850385), vinculado a esta Secretaria, manifestou-se de forma contrária à presente proposição, considerando que a matéria ora em análise já foi objeto de apreciação pelo CONPRESP. Naquela ocasião, o referido conselho, com base em relatório técnico, apontou dificuldades na caracterização da Feira de Antiguidades da Avenida Paulista como patrimônio imaterial. Concluiu-se, portanto, pela inexistência de elementos que justificassem seu reconhecimento nos termos da legislação de preservação do patrimônio cultural vigente.

Os autos vieram conclusos para que esta Assessoria Jurídica emissão da sua opinião jurídica acerca do presente PL.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Aspecto Jurídicos

Como é de domínio público, o projeto de lei é uma proposta normativa formal apresentada em um órgão legislativo com o objetivo de criar, alterar ou revogar uma lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 813/2024 tem por escopo declarar o como patrimônio histórico, social, cultural e de lazer a Feira de Antiguidades da Paulista, que se realiza no vão livre do Museu de Arte de São Paulo, consoante ao doc. SEI 126602779.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme previsto no artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe ser competência dos Municípios *"promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual"*.

A iniciativa também encontra fundamento no artigo 216 da Constituição Federal, que define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo, expressamente, as celebrações, as formas de expressão, os saberes e os modos de fazer, viver e criar.

Em âmbito municipal, o principal instrumento normativo que trata da proteção do patrimônio cultural imaterial é a Lei Municipal nº 14.406/2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. Tal norma estabelece, em seu artigo 1º:

"Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com o objetivo de conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do patrimônio de natureza imaterial, bem como apoiar e fomentar os bens registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município."

De modo geral, o reconhecimento e a promoção de manifestações culturais como patrimônio imaterial no Município de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 191), que estabelece como dever do Poder Público *“assegurar a preservação da memória e da identidade cultural das diversas comunidades que compõem a cidade”*, devem observar os procedimentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 14.406/2007. Conforme o art. 1º da referida norma, compete ao Poder Público conhecer, identificar, inventariar e registrar expressões culturais da cidade como bens de natureza imaterial, além de fomentar e apoiar os bens registrados, assegurando a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados.

A instrução do processo de registro é realizada mediante deliberação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, conforme previsto no art. 7º da mesma lei. Os bens aprovados são então inscritos no Cadastro do Patrimônio Cultural Imaterial do Município, instituído pelo art. 2º da referida norma.

Nos termos do art. 4º, após o registro, o Poder Público deve adotar medidas de apoio, valorização e difusão do bem cultural, promovendo sua continuidade e garantindo sua preservação.

A Resolução CONPRESP nº 07/2016 regulamenta o procedimento administrativo de registro dos bens imateriais no âmbito municipal, definindo as categorias, critérios técnicos e mecanismos de salvaguarda a serem adotados, em consonância com as diretrizes da política pública de patrimônio cultural.

Nos termos do art. 2º da Resolução, o requerimento para instauração do processo administrativo de registro deve ser dirigido ao Presidente do CONPRESP. O art. 3º detalha os documentos e informações necessários para a abertura do processo, entre eles:

- I. Identificação do proponente;
- II. Descrição sumária do bem cultural proposto para registro;
- III. Justificativa pormenorizada do pedido;
- IV. Declarações formais da comunidade detentora e do proponente;
- V. Referências históricas e bibliográficas;
- VI. Registros audiovisuais e materiais informativos;
- VII. Avaliação de riscos e proposta de ações de salvaguarda.

Após a apresentação do requerimento, o processo é encaminhado ao Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), que elabora parecer técnico conclusivo. Em seguida, o processo é submetido ao CONPRESP para deliberação. A decisão, uma vez publicada no Diário Oficial, pode ser objeto de recurso fundamentado no prazo de 15 dias (art. 4º, parágrafo único).

Se aprovado o registro, o bem é inscrito em livro próprio e recebe o título de “Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo” (art. 5º). A instituição responsável pela instrução técnica deve ceder gratuitamente os direitos autorais ao Município, para fins de divulgação e promoção (art. 6º). O CONPRESP e o DPH são responsáveis por garantir a conservação, guarda e acesso aos documentos produzidos (art. 7º).

Nos termos do art. 8º da Resolução, a cada dez anos, deve-se proceder à reavaliação dos bens culturais registrados, com emissão de parecer técnico sobre a permanência ou não dos valores que justificaram o registro. O parecer é encaminhado aos proponentes e demais envolvidos, que têm 30 dias para se manifestar.

Por fim, o processo é submetido ao CONPRESP para decisão quanto à fls. 7 revalidação ou não do título de patrimônio cultural. Mesmo que a revalidação seja negada, o bem permanece como referência cultural de seu tempo (art. 9º, §2º).

b) Da Manifestação da Área Acerca da Viabilidade do PL

Considerando o exposto (126850385), a área técnica se posicionou pelo **veto total** ao Projeto de Lei nº 813/2024, uma vez que **a matéria nele tratada já foi objeto de análise por este Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.**

Ressalte-se que, em 2017, a Feira de Antiguidades da Avenida Paulista foi submetida à apreciação deste colegiado no âmbito do Processo Administrativo nº 2014-0.323.051-6. Na ocasião, após a análise dos estudos e parecer técnico elaborados pelo Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, o CONPRESP deliberou pelo indeferimento do pedido de registro da referida feira como bem de natureza imaterial, por não terem sido identificados valores culturais suficientes que justificassem o seu reconhecimento como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo.

c) Da Viabilidade do Projeto

Em análise preliminar ao Projeto de Lei nº 813/2024, que propõe a declaração declarar o como patrimônio histórico, social, cultural e de lazer a Feira de Antiguidades da Paulista, que se realiza no vão livre do Museu de Arte de São Paulo, cumpre ressaltar que a proposta, conforme apresentada, apresenta lacunas que dificultam a sua adequada tramitação, à luz dos requisitos legais e técnicos estabelecidos pela legislação municipal pertinente.

A Lei Municipal nº 14.406/2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, dispõe, em seu Art. 7º, que o processo de registro de bens culturais imateriais depende da instrução técnica prévia elaborada pelo Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), além da deliberação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP).

Conforme já exposto pela área técnica, o CONPRESP – órgão competente para avaliar a materialidade do bem jurídico em questão – já identificou, por meio de relatório técnico, dificuldades quanto à caracterização da Feira de Antiguidades da Avenida Paulista como patrimônio imaterial. Nesse sentido, não foram constatados elementos suficientes que justificassem o seu reconhecimento nos termos da legislação de preservação vigente.

Em face do exposto, considera-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 813/2024, sem a devida análise técnica prévia, não estaria em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação municipal, o que poderia comprometer a qualidade e a eficácia do processo de reconhecimento do Coral como patrimônio imaterial.

Todavia, é imperioso destacar que a decisão final sobre a aprovação ou rejeição do referido Projeto de Lei compete exclusivamente ao Poder Legislativo, o qual detém a prerrogativa de avaliar os méritos da proposta, considerando os interesses da sociedade e as necessidades do município.

d) Da competência ou da Necessidade de Subsídios de outra pasta

fls. 8

A competência para análise do mérito cultural recai sobre esta Secretaria e não parece depender de subsídio de outras pastas.

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela **inviabilidade do Projeto de Lei nº 813/2024**. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente.



Juliana Soares Grijo
Procurador(a) do Município
Em 05/06/2025, às 15:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126824246** e o código CRC **B65DC729**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Assessoria Técnica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2025/0001547-3

Encaminhamento SMC/AT Nº 127106477

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídio ao Projeto de Lei nº **813/2024**, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que declara como patrimônio histórico, social, cultural e de lazer a Feira de Antiguidades da Paulista, que se realiza no vão livre do Museu de Arte de São Paulo.

A Coordenadoria do Patrimônio Histórico - SMC/DPH (SEI nº 126850385), em sua análise, menciona que já existe regramento específico acerca da Declaração de Patrimônio Histórico na cidade de São Paulo: Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o instrumento jurídico do registro e o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

Informam que, em 2017, indeferiu o pedido de registro da Feira de Antiguidades da Paulista, pois não encontraram valores suficientes que justificassem o seu reconhecimento como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo. Este assunto foi tratado no processo administrativo nº 2014-0.323.051-6 e deliberado pelo CONPRESP em sua Reunião Ordinária de nº 647, ocorrida em 26 de junho de 2017, cujo Despacho foi publicado no **Diário Oficial da Cidade de São Paulo** em 22 de julho de 2017, página 10.

E ainda lembra que recentemente, por meio da Lei nº 18.176, de 25 de julho de 2024, em seu Artigo 3º Inciso IV, a Prefeitura de São Paulo ficou autorizada a conceder o vão livre do Edifício Trianon (área pública municipal) ao MASP pelo período de 20 (vinte) anos, *“para oferecimento de atividades culturais”*. A Feira de Antiguidades da Paulista funciona, atualmente, no Parque Prefeito Mario Covas.

Diante do exposto, o departamento do Patrimônio Histórico manifesta-se contrariamente ao presente PL e sugere o veto total.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (SEI nº 126824246), seguindo o posicionamento do DPH, aponta a existência de regramento específico para tratar do tema do PL: a Lei Municipal nº 14.406/2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e

Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. E esclarece que o art. 10 da Lei nº 12.227/2010, que institui o Sistema Municipal de Registro do Patrimônio Imaterial, determina que a propositura necessita de complementos que permitam a sua adequada tramitação, à luz dos requisitos legais e técnicos estabelecidos pela legislação municipal pertinente. E ainda cita o processo que já tramitou por esta Secretaria Municipal de Cultura:

"Ressalte-se que, em 2017, a Feira de Antiguidades da Avenida Paulista foi submetida à apreciação deste colegiado no âmbito do Processo Administrativo nº 2014-0.323.051-6. Na ocasião, após a análise dos estudos e parecer técnico elaborados pelo Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, o CONPRESP deliberou pelo indeferimento do pedido de registro da referida feira como bem de natureza imaterial, por não terem sido identificados valores culturais suficientes que justificassem o seu reconhecimento como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo."

Contudo, destaca que a decisão final sobre a aprovação ou rejeição do referido Projeto de Lei compete exclusivamente ao Poder Legislativo, o qual detém a prerrogativa de avaliar os méritos da proposta, considerando os interesses da sociedade e as necessidades do município. A SMC/AJ, limitando-se aos aspectos jurídicos, recomenda a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela **inviabilidade do Projeto de Lei nº 813/2024**, salientando que se trata de ato discricionário da autoridade competente.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, esta Assessoria Técnica encaminha o PL **813/2024** para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**.

Atenciosamente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 07/07/2025, às 17:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127106477** e o código CRC **F79A324B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Núcleo de Projetos de Lei

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2025/0001547-3

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 127116306

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (126603608), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei **813/2024**, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que declara como patrimônio histórico, social, cultural e de lazer a Feira de Antiguidades da Paulista, que se realiza no vão livre do Museu de Arte de São Paulo.

O Departamento do Patrimônio Histórico - SMC/DPH, no SEI (126850385)

lembra, que, recentemente, por meio da Lei nº 18.176, de 25 de julho de 2024, em seu Artigo 3º Inciso IV, a Prefeitura de São Paulo ficou autorizada a conceder o vão livre do Edifício Trianon (área pública municipal) ao MASP pelo período de 20 (vinte) anos, "*para oferecimento de atividades culturais*". A Feira de Antiguidades da Paulista funciona, atualmente, no Parque Prefeito Mario Covas.

Ao analisar o pleito, informa que a Declaração de Patrimônio Imaterial da Cidade de São Paulo dispõe de regramento próprio: a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o instrumento jurídico do registro e o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

E informa que a Feira de Antiguidades da Paulista já foi objeto de análise pelo CONPRESP em 2017. O pedido foi indeferido por não terem sido encontrados valores suficientes que justificassem o seu reconhecimento como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo.

Diante do exposto acima, manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 813/2024 e sugerindo o seu **veto total**.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ, em SEI! (126824246), segue o mesmo entendimento do DPH. Conforme a proposta apresentada, há lacunas que dificultam a sua adequada tramitação, conforme dispõe a Lei Municipal nº 14.406/2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

Considera que a aprovação do Projeto de Lei nº 813/2024, sem a devida análise

técnica prévia, não estaria em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação municipal, o que poderia comprometer a qualidade e a eficácia do processo de reconhecimento do Coral como patrimônio imaterial.

Todavia, destaca que a decisão final sobre a aprovação ou rejeição do referido Projeto de Lei compete exclusivamente ao Poder Legislativo, o qual detém a prerrogativa de avaliar os méritos da proposta, considerando os interesses da sociedade e as necessidades do município.

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela **inviabilidade do Projeto de Lei nº 813/2024**.

A Assessoria Técnica SMC/AT (127106477), corroborou o posicionamento do DPH e o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº **813/2024**, **manifestando-se pela inviabilidade jurídica.**

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, **manifestamo-nos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 813/2024** e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 12/07/2025, às 15:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127116306** e o código CRC **23B82246**.